DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6233/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17310/2014
PROTOCOLO	: 1553884
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 80/2014
CONTRATADA	: BIDMIX COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UMA VARREDORA COLETORA COM DUAS ESCOVAS AUXILIARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.
VALOR	: R$ 101.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 80/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS e a empresa Bidmix Comércio de Suprimentos Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2014, cujo objeto é a aquisição de uma varredora coletora com duas escovas auxiliares para atender as necessidades da administração pública municipal, no valor de R$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu as análises ANA-4ICE-7639/2015 e ANA-4ICE-12636/2017, pelas quais certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e teor do contrato e da sua execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ª PRC-3782/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011 c/c o art. 120, I, do RITC/MS vigente à época, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 101.500,00
- Valor total empenhado	R$ 101.500,00
- Comprovantes de despesas	R$ 101.500,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 101.500,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2014 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS e a empresa Bidmix Comércio de

Suprimentos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal à época, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 80/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 80/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb